

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
3548322920220627095531

Processo 0820360-42.2021.8.23.0010 ☆ - (334 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Selos:

Simplificar: <https://simplificar.tjrr.jus.br/fluxos-da-area-judicial>

Informações Gerais

Vínculos (0)

Informações Adicionais

Partes

Movimentações

Apensamentos (0)

Realces

Realçar Movimentos de: ☐ Magistrado ☐ Servidor ☐ Advogado ☐ Membro MP ☐ Defensor ☐ Procurador ☐ Outros ☐ Audiência

Ocultar Movimentos: ☐ Inválidos ☐ Sem Arquivo ☐ Hab. Provisória

Filtros

Movimentado Por: ☐ Advogado ☐ Advogado NPJ ☐ Entidades Remessa ☐ Magistrado ☐ Procurador ☐ Servidor

Sequencial(Intervalo): ao **Data do Movimento(Período):** à

Descrição:

51 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 51

500 por pág. ▼

1

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
-	51	27/06/2022 09:55:31	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (02/05/2022) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
51.1 Arquivo: Petição Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO 2826540IMPUGNACAOAOLAUDOPERICIAL01.pdf Público			
	50	12/06/2022 23:40:24	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 13/06/2022 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 45) JUNTADA DE LAUDO (02/05/2022) e ao evento de expedição seq. 49. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
	49	01/06/2022 12:47:39	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 45) JUNTADA DE LAUDO (02/05/2022) HEBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS Analista Judiciário
+	48	09/05/2022 15:54:47	JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (02/05/2022) GLORIA DOS SANTOS ALMEIDA BARBOSA Advogado
	47	09/05/2022 15:49:10	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de FAGNER DA COSTA RIBEIRO) em 09/05/2022 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 45) JUNTADA DE LAUDO (02/05/2022) e ao evento de expedição seq. 46. GLORIA DOS SANTOS ALMEIDA BARBOSA Advogado
	46	02/05/2022 09:42:55	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de FAGNER DA COSTA RIBEIRO com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 45) JUNTADA DE LAUDO (02/05/2022) TAIRINY TAMIRES BAIA DA SILVA Estagiária
+	45	02/05/2022 09:42:48	JUNTADA DE LAUDO TAIRINY TAMIRES BAIA DA SILVA Estagiária



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08203604220218230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FAGNER DA COSTA RIBEIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Sendo assim, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada no laudo seja em decorrência do acidente de trânsito.

Observa-se que o laudo pericial não indica que a lesão apurada foi decorrente exclusivamente do acidente de trânsito alegado pelo autor. Vejamos:

1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☐ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

A resposta a esse item é de suma importância e máxima relevância quanto à análise de nexo apurada pelo respeitável perito no momento da avaliação.

Ademais, como bem consta na imagem acima, apenas deverão ser respondidos os demais quesitos, caso a resposta fosse afirmativa, o que não ocorreu.

Constata-se, assim, pela simples leitura do laudo pericial, que o mesmo atesta que inexistente nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre a lesão e um acidente automotor.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Contudo, caso Vossa Excelência entenda de maneira diversa, vem requerer a intimação do respeitável perito para se manifestar a respeito do exposto.

DA LESÃO NO ANTEBRAÇO ESQUERDO

Após análise do laudo pericial de fls., realizado pelo i. *expert*, verifica-se que o **referido exame clínico é incapaz de provar o direito à indenização requerida pela parte autora, visto que não INDICA corretamente a LESÃO suportada pelo periciando.**

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão	
<u>antebraço esquerdo</u>	☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☒ 75% Intensa
2ª Lesão	

Repita-se que o laudo pericial apresentado não deixa claro quanto à ocorrência ou não de invalidez permanente e de incapacidade laborativa decorrentes do acidente de trânsito, deixando o autor de provar que tem direito ao recebimento da complementação da indenização pleiteada.

Na hipótese, o perito **não realiza o devido enquadramento** de eventual lesão sofrida pelo autor de acordo com a tabela anexa à Lei 6.194/74 (alteração pela Lei 11.945/09), a qual estabelece que nos casos de invalidez parcial incompleta, será realizado o enquadramento da perda anatômica ou funcional.

Percebe-se, portanto, que a lesão, bem como a respectiva gradação devem ser enquadradas acertadamente, sob pena de haver enriquecimento ilícito por uma das partes que receberá além do valor previsto em lei, ou mesmo ser uma delas prejudicada com o pagamento por uma lesão menor que a de fato apresentada.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de complementação a indenização à parte autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez apresentado na esfera administrativa subscrita por dois médicos especialistas, visto conforme amplamente demonstrado, o laudo de fls., é **INCONCLUSIVO, pois não indica a corretamente a LESÃO suportada pelo periciando.**

Portanto, não tendo a parte autora se incumbido de provar fato constitutivo de seu direito, ônus este que lhe cabe, deve a presente demanda ser julgada **IMPROCEDENTE**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Contudo, caso Vossa Exa. não compartilhe do entendimento acima, vem requerer a intimação do respeitável perito para realizar o devido enquadramento da lesão apurada com o termos previsto na tabela da lei.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 24 de junho de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

DIEGO PAULI
858 - OAB/RR